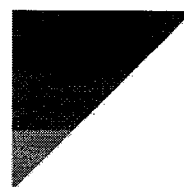


TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS

DA 109ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA

FORTESEC
securitizadora



FORTE SECURITIZADORA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 12.979.898/0001-70

ÍNDICE

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES, PRAZO E AUTORIZAÇÃO	3
CLÁUSULA II – REGISTROS E DECLARAÇÕES	17
CLÁUSULA III – CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	17
CLÁUSULA IV – CARACTERÍSTICAS DOS CRI E DA OFERTA	18
CLÁUSULA V – SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRI	22
CLÁUSULA VI – CÁLCULO DO VALOR NOMINAL UNITÁRIO ATUALIZADO, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA DOS CRI	23
CLÁUSULA VII – AMORTIZAÇÃO PARCIAL E RESGATE ANTECIPADO DO CRI	29
CLÁUSULA VIII – GARANTIAS E ORDEM DOS PAGAMENTOS	30
CLÁUSULA IX – REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	33
CLÁUSULA X – DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	35
CLÁUSULA XI – DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO	39
CLÁUSULA XII – ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CRI	44
CLÁUSULA XIII – LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	47
CLÁUSULA XIV – DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	49
CLÁUSULA XV – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	51
CLÁUSULA XVI – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES	51
CLÁUSULA XVII – FATORES DE RISCO	54
CLÁUSULA XVIII – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	59
CLÁUSULA XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS	59
CLÁUSULA XX – LEI E SOLUÇÃO DE CONFLITOS	60
ANEXO I	63
ANEXO II	67
ANEXO III	71
ANEXO IV	72
ANEXO V	73
ANEXO VI	74

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS DA 109ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE
CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS
DA FORTE SECURITIZADORA S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

FORTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, n.º 213, conjunto 41, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 12.979.898/0001-70, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"); e

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 02, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário").

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

Celebram o presente "*Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Forte Securitizadora S.A.*" ("Termo" ou "Termo de Securitização"), que prevê a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários pela Emissora ("Emissão" e "CRI", respectivamente), nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, e demais disposições legais aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES, PRAZO E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo ou nos Documentos da Operação (conforme abaixo definido); e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural. Todas as referências contidas neste Termo de Securitização a quaisquer outros contratos ou documentos significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados.

"Agente Fiduciário":

**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**, conforme qualificada no preâmbulo deste

	Termo de Securitização;
<u>“Alienação Fiduciária de Cotas”</u> :	Alienação fiduciária das cotas de emissão da Cedente, de titularidade da Devedora e de Gustavo, em favor da Emissora, em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas, constituída nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Cotas;
<u>“Alienação Fiduciária de Imóveis”</u> :	Alienação fiduciária das Frações Ideais em favor da Emissora, constituída pela Cedente ou pela Devedora, conforme o caso, nos termos dos Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis;
<u>“Amortização Parcial”</u> :	A amortização parcial extraordinária dos CRI, a ser realizada nos termos da Cláusula VII deste Termo de Securitização;
<u>“Amortizações Programadas”</u> :	As amortizações programadas dos CRI, a serem realizadas nos termos da Cláusula VI deste Termo de Securitização;
<u>“ANBIMA”</u> :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , associação privada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 21º andar, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0007-62;
<u>“Anexos”</u> :	Os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito;
<u>“Aplicações Financeiras Permitidas”</u> :	Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado deverão ser aplicados em: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) certificados e recibos de depósito bancário de emissão das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A. ou Banco Santander (Brasil) S.A., em ambos os casos com liquidez diária; e/ou (iii) em fundos de investimento de renda fixa com perfil conservador, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa de emissão ou coobrigação de pessoa que seja considerada como de baixo risco de crédito, nos

	termos dos normativos das instituições reguladoras, não sendo a Emissora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade ou eventual prejuízo.
<u>“Assembleia Geral”</u> ou <u>“Assembleia”</u> :	A assembleia geral de Titulares dos CRI, realizada na forma da Cláusula XII deste Termo de Securitização;
<u>“Atualização Monetária”</u> :	A variação positiva acumulada do IPCA/IBGE, conforme indicada na Cláusula IV deste Termo de Securitização;
<u>“Aviso de Recebimento”</u> :	O comprovante escrito, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativo ao recebimento de quaisquer notificações, com a assinatura da pessoa que recebeu e a data da entrega do documento, que possui validade jurídica para a demonstração do recebimento do objeto postal ao qual se vincula;
<u>“B3”</u> :	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – Segmento Cetip UTMV , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
<u>“BACEN”</u> :	Banco Central do Brasil;
<u>“Banco Liquidante”</u> :	ITAÚ UNIBANCO S.A. instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setúbal, CEP 04726-170, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, contratada pela Emissora para prestar os serviços indicados na Cláusula 4.11 deste Termo de Securitização;
<u>“Boletim de Subscrição dos CRI”</u> :	Cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores subscreverão os CRI e formalizarão a sua adesão a todos os termos e condições deste Termo de Securitização e da Oferta;
<u>“Brasil”</u> ou <u>“País”</u> :	A República Federativa do Brasil;

“ <u>CCI</u> ”:	A Cédula de Crédito Imobiliário n.º 1, integral, com garantia real e fidejussória, sob a forma escritural, emitida em série única pela Emissora, nos termos do §3º do artigo 18 da Lei 10.931/04 e da Escritura de Emissão de CCI, para representar 100% (cem por cento) dos Créditos Imobiliários;
“ <u>Cedente</u> ”:	GAGIGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA. , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Rua Professor Artur Ramos, nº 241, conjunto 73, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01454-011, Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 53.284.352/0001-82;
“ <u>Cessão Fiduciária de Recebíveis</u> ”:	A cessão fiduciária dos Recebíveis, em favor da Emissora, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e do Contrato de Alienação Fiduciária de Recebíveis;
“ <u>CETIP21</u> ”:	O ambiente de negociação de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTMV;
“ <u>CMN</u> ”:	Conselho Monetário Nacional;
“ <u>CNPJ/MF</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“ <u>Código Civil</u> ”:	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”:	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
“ <u>COFINS</u> ”:	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;
“ <u>Condições Precedentes</u> ”:	São as condições precedentes previstas na Cláusula 3.4 do Contrato de Cessão, às quais o pagamento do Preço de Aquisição Líquido está condicionado.
“ <u>Condomínio Taubaté Shopping</u> ”:	O <i>Condomínio Taubaté Shopping Center</i> , instituído por meio da <i>Convenção de Condomínio do Taubaté Shopping Center</i> , celebrada em 22 de dezembro de 2008, e registrada no Registro de Títulos e Documentos de

	Taubaté/SP;
<u>“Conta do Patrimônio Separado”:</u>	A conta corrente nº 16352-7, agência 0869-8, de titularidade da Emissora, mantida junto ao Itaú Unibanco S.A., na qual serão depositados os recursos dos Créditos Imobiliários, os quais se encontram segregados do restante do patrimônio da Emissora mediante a instituição de Regime Fiduciário;
<u>“Contrato de Alienação Fiduciária de Cotas”:</u>	<i>Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Cotas em Garantia e Outras Avenças</i> , celebrado, nesta data, entre a Devedora e Gustavo, na qualidade de fiduciantes, a Emissora, na qualidade de fiduciária, e a Cedente, na qualidade de interveniente anuente, por meio do qual as cotas de emissão da Cedente foram alienadas fiduciariamente à Emissora, em garantia das Obrigações Garantidas;
<u>“Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis”:</u>	O Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis Gagigu, o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis Morocó e o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis Sob Condição Suspensiva, por meio dos quais foi constituída a Alienação Fiduciária de Imóveis, quando referidos em conjunto;
<u>“Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis Gagigu”:</u>	<i>Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças</i> , celebrado, nesta data, entre a Cedente, na qualidade de fiduciante, e a Emissora, na qualidade de fiduciária;
<u>“Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis Morocó”:</u>	<i>Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças</i> , celebrado, nesta data, entre a Devedora, na qualidade de fiduciante, e a Emissora, na qualidade de fiduciária;
<u>“Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis sob Condição Suspensiva”:</u>	<i>Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças sob Condição Suspensiva</i> , celebrado, nesta data, entre a Cedente, na qualidade de fiduciante, e a Emissora, na qualidade de fiduciária;
<u>“Contrato de Cessão”:</u>	<i>Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários e Outras Avenças</i> , celebrado, nesta data, entre a Cedente, na qualidade de cedente e fiadora, a Devedora, na

	qualidade de devedora e interveniente anuente, Gustavo, na qualidade de interveniente anuente, e a Emissora, na qualidade de cessionária, por meio do qual os Créditos Imobiliários, decorrentes das Debêntures, foram cedidos pela Cedente à Emissora;
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis”:</u>	<i>Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e Outras Avenças</i> , celebrado, nesta data, entre a Devedora na qualidade de cedente fiduciante, e a Emissora, na qualidade de cessionária fiduciária, por meio do qual foi constituída a Cessão Fiduciária de Recebíveis;
<u>“Contrato de Comodato”:</u>	<i>Instrumento Particular de Comodato</i> , celebrado em 11 de dezembro de 2001 e aditado em 22 de maio de 2014, 16 de fevereiro de 2018 e 22 de maio de 2018, entre a Cedente, na qualidade de comodante, e a Devedora, na qualidade de comodatária, por meio do qual a Cedente concedeu as Frações Ideais de sua propriedade em comodato à Devedora, para que a Devedora usufruísse livremente, inclusive com relação ao recebimento de todos os lucros, frutos e rendimentos gerados por tais Frações Ideais;
<u>“Contrato de Distribuição”:</u>	<i>Contrato de Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Melhores Esforços, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Forte Securitizadora S.A.</i> , celebrado, nesta data, entre a Emissora e o Coordenador Líder;
<u>“Coordenador Líder”:</u>	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. , sociedade integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n.º 700 – 10º andar (parte), e 12º a 14º andares (partes), CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.987.793/0001-33, instituição devidamente autorizada pela CVM a prestar o serviço de distribuição de valores mobiliários;
<u>“Créditos do Patrimônio Separado”:</u>	A composição dos créditos do Patrimônio Separado representada (i) pelos Créditos Imobiliários; (ii) a CCI; (iii) a Conta do Patrimônio Separado; (iv) o Fundo de Liquidez; e

	(v) o Fundo de Reserva;
<u>“Créditos Imobiliários”</u> :	Os direitos de crédito decorrentes das Debêntures, decorrentes da obrigação de pagamento do Valor Total da Emissão, acrescido da atualização monetária e dos juros remuneratórios aplicáveis, bem como de todos e quaisquer outros encargos devidos por força da Escritura de Emissão de Debêntures, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais previstos e relacionados à Escritura de Emissão de Debêntures;
<u>“CRI”</u> :	Os Certificados de Recebíveis Imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão da Emissora, emitidos com lastro nos Créditos Imobiliários, por meio da formalização deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 8º da Lei 9.514/97;
<u>“CRI em Circulação”</u> , para fins de quórum:	Todos os CRI subscritos e integralizados, excluídos (i) aqueles mantidos em tesouraria pela Emissora; (ii) os de titularidade de empresas por ela controladas; e (iii) os CRI titulados por Titulares dos CRI em qualquer situação que configure conflito de interesse, observado o previsto no artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações;
<u>“CSLL”</u> :	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data da Primeira Integralização”</u> :	A data em que ocorrer a primeira integralização dos CRI pelos Investidores;
<u>“Data de Emissão”</u> :	A data de emissão dos CRI, conforme indicada na Cláusula IV deste Termo de Securitização;
<u>“Data de Pagamento”</u> :	Cada uma das datas de pagamento da Remuneração dos CRI ou de Amortizações Programadas, conforme indicadas no Anexo II deste Termo de Securitização;
<u>“Data de Vencimento”</u> :	A data de vencimento final dos CRI, conforme indicada na Cláusula IV deste Termo de Securitização;

<u>“Debêntures”</u>:	As debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, para colocação privada, no valor total de R\$10.246.100,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cem reais), emitidas pela Devedora nesta data, por meio da Escritura de Emissão de Debêntures;
<u>“Decreto 6.306/07”</u>:	Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado;
<u>“Despesas”</u>:	Todas e quaisquer despesas descritas na Cláusula XIV deste Termo de Securitização;
<u>“Devedora”</u>:	MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A. , sociedade por ações sem registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Rua Professor Artur Ramos, n.º 241, conjuntos 73/74, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01454-011, Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.635.780/0001-54;
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>:	Todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil;
<u>“Documentos da Operação”</u>:	Os documentos que integram a Emissão, quais sejam (i) a Escritura de Emissão de Debêntures; (ii) o boletim de subscrição das Debêntures; (iii) o Contrato de Cessão; (iv) a Escritura de Emissão de CCI; (v) os Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis; (vi) o Contrato de Alienação Fiduciária de Cotas; (vii) o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis; (viii) o presente Termo de Securitização; (ix) os Boletins de Subscrição dos CRI, conforme firmados por cada titular dos CRI; e (x) o Contrato de Distribuição;
<u>“Emissão”</u>:	A presente emissão dos CRI da 109ª série da 1ª emissão da Emissora;
<u>“Emissora”</u>:	FORTE SECURITIZADORA S.A. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;

<u>“Escritura de Emissão de CCI”:</u>	<i>Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral, com Garantia Real e Fidejussória, sob a Forma Escritural, celebrado, nesta data, entre a Emissora e a Instituição Custodiante;</i>
<u>“Escritura de Emissão de Debêntures”:</u>	<i>Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Colocação Privada, da Morocó Participações e Comércio S.A., datado de 13 de junho de 2018, por meio do qual a emissora emitiu as Debêntures;</i>
<u>“Escriturador”:</u>	ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64;
<u>“Evento de Liquidação do Patrimônio Separado”:</u>	Os eventos de liquidação do patrimônio separado descritos na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização;
<u>“Fiduciantes”:</u>	Gustavo, a Cedente e a Devedora, quando referidos em conjunto;
<u>“Fluxo Mínimo de Recebíveis”:</u>	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.12 deste Termo de Securitização;
<u>“Frações Ideais”:</u>	10% (dez por cento) de cada um dos imóveis identificados no Anexo I dos Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis, de propriedade da Cedente ou da Devedora, conforme o caso, nos quais estão estabelecidas as instalações do Condomínio Taubaté Shopping, incluindo os salões de uso comercial e demais áreas locáveis, os estacionamentos, as dependências de carga e descarga, dentre outros;
<u>“Fundo de Liquidez”:</u>	O fundo constituído pela Emissora nos termos da Cláusula 8.14 deste Termo de Securitização, na Conta do Patrimônio Separado, para fazer frente à complementação do Fluxo Mínimo de Recebíveis, conforme necessário;
<u>“Fundo de Reserva”:</u>	O fundo constituído pela Emissora nos termos da Cláusula

	8.9 deste Termo de Securitização, na Conta do Patrimônio Separado, para fazer frente aos pagamentos dos Créditos Imobiliários, conforme necessário;
<u>“Garantias”</u> :	(i) a Garantia Fidejussória; (ii) o Fundo de Reserva e o Fundo de Liquidez; (iii) a Cessão Fiduciária de Recebíveis; (v) a Alienação Fiduciária de Cotas; (vi) a Alienação Fiduciária de Imóveis; e (vii) outras garantias que, eventualmente, venham a ser constituídas para garantir o cumprimento das Obrigações Garantidas;
<u>“Garantia Fidejussória”</u> :	A fiança outorgada pela Cedente nos termos do Contrato de Cessão, na qualidade de fiadora e responsável de forma solidária com relação ao pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas;
<u>“Gustavo”</u> :	GUSTAVO ALBERTO ALMONACID , brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 12.333.889-X, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 267.520.958-92, com endereço comercial na Rua Professor Artur Ramos, n.º 241, conjuntos 73/74, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01454-011, Capital do Estado de São Paulo;
<u>“Hipóteses de Vencimento Antecipado”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.15 da Escritura de Emissão de Debêntures;
<u>“IGPM/FGV”</u> :	Índice Geral de Preço do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
<u>“Instituição Custodiante”</u> :	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
<u>“Instrução CVM 414”</u> :	Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 476”</u> :	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 539”</u> :	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013,

	conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 583”</u> :	Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada;
<u>“Investidores”</u> ou <u>“Titulares dos CRI”</u> :	Os investidores que sejam titulares de CRI;
<u>“Investidores Profissionais”</u> :	Os investidores definidos nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM 539;
<u>“Investidores Qualificados”</u> :	Os investidores definidos nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM 539;
<u>“IOF/Câmbio”</u> :	Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio;
<u>“IOF/Títulos”</u> :	Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;
<u>“IPCA/IBGE”</u> :	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
<u>“IRPJ”</u> :	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
<u>“IRRF”</u> :	Imposto de Renda Retido na Fonte;
<u>“Lei 8.981/95”</u> :	Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada;
<u>“Lei 9.514/97”</u> :	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
<u>“Lei 10.931/04”</u> :	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;
<u>“Lei das Sociedades por Ações”</u> :	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
<u>“Obrigações Garantidas”</u> :	(i) todas e quaisquer obrigações de pagamento decorrentes das Debêntures, principal e/ou acessórias, tal como o Valor Nominal Unitário das Debêntures, o Prêmio por Pagamento Antecipado, a Atualização Monetária e Remuneração, nos termos da Escritura de Emissão de

	Debêntures, bem como todos e quaisquer outros encargos devidos por força da Escritura de Emissão de Debêntures, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais previstos e relacionados à Escritura de Emissão de Debêntures, bem como (ii) quaisquer outras obrigações, pecuniárias ou não, incluindo, sem limitação, declarações e garantias prestadas e/ou assumidas pela Devedora e/ou por qualquer dos demais Fiduciantes, nos termos dos Documentos da Operação;
<u>“Oferta”:</u>	A distribuição pública com esforços restritos dos CRI realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual (i) será destinada aos investidores descritos na Cláusula 4.2.1 deste Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) será realizada nos termos da Cláusula 4.2 deste Termo de Securitização;
<u>“Operação”:</u>	A presente operação de securitização, que envolve a celebração de todos os Documentos da Operação;
<u>“Ordem dos Pagamentos”:</u>	Os valores recebidos em razão do pagamento dos Créditos Imobiliários deverão ser aplicados de acordo com a ordem de prioridade de pagamentos prevista na Cláusula VIII deste Termo de Securitização;
<u>“Patrimônio Separado”:</u>	O patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRI, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, incluindo, mas não se limitando a, as Despesas;
<u>“Período de Referência”:</u>	(i) para o primeiro Período de Referência, o período que se inicia na data de integralização das Debêntures e termina no mesmo dia do 12º (décimo segundo) mês após a data de integralização das Debêntures, e (ii) para os demais, o período de 12 (doze) meses que se inicia no último dia do

	Período de Referência imediatamente anterior;
<u>"PIS":</u>	Contribuição ao Programa de Integração Social;
<u>"Prazo de Colocação":</u>	Prazo de colocação dos CRI contado do início da Oferta até a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (i) subscrição da totalidade dos CRI pelos Investidores; ou (ii) encerramento da Oferta a exclusivo critério da Emissora, o que ocorrer primeiro;
<u>"Preço de Aquisição Líquido":</u>	Pela aquisição dos Créditos Imobiliários, a Emissora pagará o valor certo e ajustado de R\$9.839.011,40 (nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil e onze reais, e quarenta centavos), já deduzidos os valores relacionados às Despesas <i>Flat</i> , de acordo com a forma, prazo e condições previstos no Contrato de Cessão;
<u>"Preço de Integralização":</u>	O preço de integralização dos CRI no âmbito da Emissão, corresponde: (i) ao Valor Nominal Unitário, para os CRI integralizados na Data da Primeira Integralização; ou (ii) ao Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração dos CRI desde a Data da Primeira Integralização, de acordo com o presente Termo de Securitização;
<u>"Razão Mínima de Garantia":</u>	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.9 deste Termo de Securitização;
<u>"Recebíveis":</u>	Os direitos creditórios, livres de quaisquer ônus e/ou gravames, oriundos da distribuição das receitas condominiais decorrentes do Condomínio Taubaté Shopping, aos quais a Devedora possui o direito de exploração em decorrência da propriedade de Frações Ideais ou em decorrência do Contrato de Comodato, conforme o caso;
<u>"Regime Fiduciário":</u>	O regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado e as Garantias, instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514/97 para constituição do Patrimônio Separado. O Regime Fiduciário segrega os Créditos do Patrimônio Separado e as Garantias do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de

	todas as obrigações relativas aos CRI, incluindo, sem limitação, o pagamento integral do Valor Nominal Unitário Atualizado e o valor correspondente à Remuneração dos CRI, bem como eventuais encargos (inclusive moratórios) aplicáveis;
“ <u>Remuneração dos CRI</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1 deste Termo de Securitização;
“ <u>Resgate Antecipado</u> ”:	O resgate antecipado total dos CRI que será realizado nas hipóteses da Cláusula VII deste Termo de Securitização;
“ <u>Saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado</u> ”:	O saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado remanescente após as Amortizações Programadas, as Amortizações Parciais, e incorporação da Atualização Monetária referente a cada período, conforme o caso;
“ <u>Taxa de Administração</u> ”:	A taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA/IBGE desde a Data de Emissão, calculada <i>pro rata die</i> se necessário, a que a Emissora faz jus;
“ <u>Termo de Securitização</u> ”:	O presente Termo de Securitização de Créditos Imobiliários;
“ <u>Valor Nominal Unitário</u> ”:	O valor de cada CRI na Data de Emissão, correspondente a R\$1.219,53 (mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos);
“ <u>Valor Nominal Unitário Atualizado</u> ”:	O Valor Nominal Unitário acrescido da Atualização Monetária, de acordo com o disposto na Cláusula VI deste Termo de Securitização; e
“ <u>Valor Total da Emissão</u> ”:	O Valor Total da Emissão das Debêntures, na data de emissão das Debêntures, correspondente a R\$ 10.246.100,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cem reais).

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada em sede de Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 18 de abril de 2013 e cuja ata foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 162.463/13-3, em 30 de abril de 2013, na qual se aprovou a emissão de séries de CRI em montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

CLÁUSULA II – REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto à Instituição Custodiante, que assinará a declaração constante do seu Anexo VI.

2.2. Os CRI serão objeto de Oferta nos termos da Instrução CVM 476.

2.3. Em atendimento ao item 15 do Anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos III, IV, V e VI ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e pela Instituição Custodiante, respectivamente.

2.4. Os CRI serão depositados:

(i) para distribuição no mercado primário por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente de acordo com os procedimentos da B3;

(ii) para negociação no mercado secundário, observado o disposto neste Termo de Securitização, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os CRI custodiados eletronicamente na B3;

CLÁUSULA III – CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

Créditos Imobiliários

3.1. Os Créditos Imobiliários vinculados ao presente Termo de Securitização e representados pela CCI, bem como suas características específicas, estão descritos no Anexo I deste Termo de Securitização, nos termos do item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula III.

3.2. A Emissora declara que os Créditos Imobiliários, de valor nominal total de R\$10.246.100,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cem reais) na Data de Emissão, cuja titularidade foi obtida pela Emissora por meio da celebração do Contrato de Cessão, foram vinculados aos CRI da Emissão por via do presente Termo de Securitização.

3.3. Os Créditos Imobiliários são segregados do restante do patrimônio da Emissora mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula IX deste Termo de Securitização.

3.4. Até a quitação integral de todas e quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Créditos Imobiliários vinculados aos CRI agrupados em Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula IX deste Termo de Securitização.

Custódia

3.5. Uma via da Escritura de Emissão de CCI deverá ser mantida em custódia pela Instituição Custodiante.

Aquisição dos Créditos Imobiliários

3.6. A titularidade dos Créditos Imobiliários foi adquirida pela Emissora mediante o pagamento do Preço de Aquisição Líquido, conforme previsto no Contrato de Cessão, sujeito ao cumprimento cumulativo das Condições Precedentes previstas no Contrato de Cessão.

3.7. Os pagamentos recebidos da Devedora em relação aos Créditos Imobiliários serão computados e integrarão o lastro dos CRI até a data da sua liquidação integral. Todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Créditos Imobiliários à Conta do Patrimônio Separado serão expressamente vinculados aos CRI por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Emissora.

Administração Ordinária dos Créditos Imobiliários

3.8. As atividades relacionadas à administração dos Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI serão exercidas pela Emissora, incluindo-se nessas atividades, principalmente, mas sem limitação o recebimento, de forma direta e exclusiva, de todos os pagamentos que vierem a ser efetuados por conta dos Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI na Conta do Patrimônio Separado, deles dando quitação.

3.9. Até que a totalidade dos CRI seja resgatada, a Devedora e a Cedente, na qualidade de fiadora, responderão pelo pagamento integral dos Créditos Imobiliários, observados os termos do Contrato de Cessão.

CLÁUSULA IV – CARACTERÍSTICAS DOS CRI E DA OFERTA

4.1. Os CRI da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Créditos Imobiliários, possuem as seguintes características:

CRI
1. Emissão: 1ª;
2. Série: 109ª;
3. Quantidade de CRI: 10.000 (dez mil);
4. Valor Global da Série: R\$12.195.300,00 (doze milhões, cento e noventa e cinco mil, e trezentos reais);
5. Valor Nominal Unitário: R\$1.219,53 (mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), na Data de Emissão;
6. Índice de Atualização Monetária: IPCA/IBGE
7. Prazo de Amortização: 180 (cento e oitenta) meses, sendo o primeiro pagamento de amortização devido em 15 de setembro de 2018 e o último em 15 de julho de 2033, na Data de Vencimento;
8. Remuneração: Taxa efetiva de juros de 7,7000% (sete inteiros e sete décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente a partir da Data da Primeira Integralização dos CRI;
9. Periodicidade de Pagamento da Amortização Programada e da Remuneração: Mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II deste Termo de Securitização;
10. Periodicidade de Pagamento da Remuneração: A Remuneração dos CRI será paga em parcelas mensais e sucessivas. A parcela de 15 de agosto de 2018 será incorporada, sendo que o primeiro pagamento da Remuneração dos CRI será em 15 de setembro de 2018;
11. Regime Fiduciário: Sim;
12. Sistema de Registro e Liquidação Financeira: conforme previsto na Cláusula 2.4 deste Termo de Securitização;
13. Data de Emissão: 13 de junho de 2018;

CRI
14. Local de Emissão: São Paulo/SP; 15. Data de Vencimento: 15 de julho de 2033; 16. Prazo e Vencimento: 5.511 (cinco mil quinhentos e onze) dias contados da Data de Emissão; 17. Garantia Flutuante: Não há, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora; 18. Garantias: Alienação Fiduciária de Imóveis, Alienação Fiduciária de Cotas, Cessão Fiduciária de Recebíveis e Garantia Fidejussória; 19. Coobrigação da Emissora: Não há; 20. Carência: 60 (sessenta) dias; 21. Subordinação: os CRI serão emitidos em uma única série, não havendo, portanto, qualquer subordinação entre eles; 22. Forma: escritural.

Distribuição

4.2. Os CRI serão objeto da Oferta, sendo esta automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476. A Emissão será registrada na ANBIMA, nos termos do artigo 1º, §1º, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários ("Código ANBIMA"), e das normas estabelecidas na Diretriz anexa à Deliberação nº 5, de 30 de julho de 2015, do Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Mercado de Capitais da ANBIMA, exclusivamente para fins de informação ao banco de dados da ANBIMA.

4.2.1. A Oferta será destinada apenas a Investidores Profissionais, ou seja, investidores que atendam às características descritas nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539.

4.2.2. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, os CRI da Oferta serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) potenciais Investidores Profissionais e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, observada a disponibilidade de CRI.

4.3. Por ocasião da subscrição, os Investidores deverão declarar, por escrito, no Boletim de Subscrição, estarem cientes de que:

- (i) a Oferta não foi registrada na CVM; e
- (ii) os CRI ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, observadas as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 13 e nos parágrafos do artigo 15 da Instrução CVM 476.

4.4. O início da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores, e deverá conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476. As Ofertas serão encerradas conforme pactuado no Contrato de Distribuição.

4.5. O prazo de colocação dos CRI será de até 6 (seis) meses contados da comunicação de seu início. Caso a Oferta não seja encerrada dentro desse prazo, o Coordenador Líder deverá informar a CVM, apresentando os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta.

4.5.1. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.

4.6. Os CRI da presente Emissão, ofertados nos termos da Oferta, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários, entre Investidores Qualificados, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data de cada subscrição ou aquisição dos CRI pelos Investidores Profissionais ("Período de Restrição"), conforme disposto, respectivamente, nos artigos 15 e 13 da Instrução CVM 476 e observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Instrução CVM 476. Após o Período de Restrição e observado o disposto na Instrução CVM 476, os CRI poderão ser negociados entre Investidores Qualificados nos mercados de balcão organizado.

4.6.1. Observadas as restrições de negociação acima, os CRI da presente Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do *caput* do artigo 21 da Lei nº 6.385, de 1976 e da Instrução CVM 400.

4.7. Não será admitida a subscrição parcial dos CRI, de forma que caso a totalidade dos CRI não seja subscrita no Prazo de Colocação, todos os CRI serão cancelados pela Emissora, que deverá devolver aos Investidores o Preço de Integralização com recursos livres integrantes do

Patrimônio Separado, e/ou disponibilizados pela Cedente ou pela Devedora nos termos do Contrato de Cessão, cabendo também à Emissora devolver à Cedente os Créditos Imobiliários representados pelas CCI, por meio da B3.

4.7.1. Nesta hipótese, a Emissora deverá tomar as devidas providências para retornar a Operação ao *status quo ante*, inclusive por meio da celebração de distratos aos Documentos da Operação, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da ocorrência do cancelamento dos CRI e respectiva devolução do Preço de Integralização aos Investidores, se for o caso.

Destinação de Recursos

4.8. Observado o disposto na Cláusula 3.6 deste Termo de Securitização, os recursos obtidos com a integralização dos CRI serão utilizados exclusivamente pela Emissora para os pagamentos previstos no Contrato de Cessão, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento do Preço de Aquisição Líquido e das Despesas *Flat*.

Escrituração

4.9. Os CRI serão depositados, pela Emissora, junto ao Escriturador para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na B3, para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente nos termos da Cláusula 2.4 deste Termo de Securitização.

4.10. Os CRI serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovantes de titularidade dos CRI: (i) o extrato de posição de depósito expedido pela B3 em nome do respectivo Titular dos CRI; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, considerando que a custódia eletrônica dos CRI esteja na B3.

Banco Liquidante

4.11. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRI, executados por meio da B3, nos termos da Cláusula 2.4 deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA V – SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRI

5.1. Os CRI serão subscritos dentro do prazo de distribuição na forma do §2º do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, no mercado primário, e serão integralizados pelo Preço de Integralização, o qual será pago à vista (ou no prazo indicado no respectivo Boletim de Subscrição dos CRI), em

moeda corrente nacional, por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3: (i) nos termos do respectivo Boletim de Subscrição dos CRI; e (ii) para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme as Cláusulas 3.6 e 4.8 deste Termo de Securitização.

5.2. Cada CRI deverá ser integralizado na data a ser informada pela Emissora nos Boletins de Subscrição, observadas as Condições Precedentes, podendo ser admitido ágio ou deságio no momento da subscrição.

CLÁUSULA VI – CÁLCULO DO VALOR NOMINAL UNITÁRIO ATUALIZADO, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA DOS CRI

Valor Nominal Unitário Atualizado

6.1. Os CRI serão atualizados monetariamente nos termos das Cláusulas 6.1.1 e 6.1.2 deste Termo de Securitização.

6.1.1. O Valor Nominal Unitário dos CRI ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA/BGE, em uma base mensal ("Data de Atualização"), sendo o produto da Atualização Monetária incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, ou seu saldo, conforme o caso.

6.1.2. O cálculo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI será realizado da seguinte forma:

$$VN_a = VN_b \times C, \text{ onde:}$$

VN_a = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VN_b = Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

C = fator resultante da variação positiva acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado e aplicado mensalmente, da seguinte forma:

$$C = \left(\frac{NI_k}{NI_{k0}} \right)^{\frac{dup}{dut}}, \text{ onde:}$$

dup = número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização, ou a última Data de Atualização ou Data de Pagamento, conforme o caso, inclusive, e a data de cálculo, exclusive, sendo "dup" um número inteiro.

dut = número de Dias Úteis entre a Data de Atualização anterior, inclusive, e a próxima Data de Atualização, exclusive, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice da Atualização Monetária, sendo “ dut ” um número inteiro.

NI_k = Número índice do IPCA/IBGE do segundo mês imediatamente anterior ao mês da Data de Atualização. Exemplificadamente, para a primeira Data de Atualização, isto é, julho de 2018, o último NI_k correspondente ao número índice do IPCA/IBGE referente a maio de 2018, divulgado em junho de 2018;

NI_{k0} = Número índice do IPCA/IBGE referente ao primeiro mês imediatamente anterior à Data de Emissão.

O fator resultante da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

O fator resultante da expressão $\frac{NI_k}{NI_{k-1}}$ é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

O número-índice da Atualização Monetária deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo.

Considera-se “Data de Atualização” o dia 15 (quinze) de cada mês, ou o Dia Útil subsequente.

A Atualização Monetária será aplicável desde que a variação seja positiva, devendo a variação negativa ser desconsiderada. Não serão devidas quaisquer compensações entre a Cedente e a Emissora, ou entre a Emissora e os Titulares dos CRI, em razão do critério adotado.

O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos.

6.1.3. No caso de indisponibilidade temporária, ausência da apuração e/ou divulgação e/ou limitação do IPCA/IBGE e/ou em caso de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial do IPCA/IBGE quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Termo de Securitização, será utilizada, em sua substituição, a variação positiva da Atualização Monetária referente ao período anterior, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto pela Debenturista, quando da divulgação posterior do IPCA/IBGE respectivo.

6.1.4. Na ausência da apuração e/ou divulgação e/ou limitação do IPCA/IBGE por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis contados da data esperada para apuração e/ou divulgação e/ou em caso de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial do IPCA/IBGE, passará a ser utilizado (i) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); (ii) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC); ou (iii) o IGP-M/FGV, respectivamente nesta ordem. Caso os referidos índices também tenham sido extintos, será convocada, pela Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de início do referido evento, Assembleia Geral para deliberação, de comum acordo com a Devedora, do novo parâmetro de Atualização Monetária, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Atualização Monetária.

6.1.5. A Assembleia Geral de Debenturistas referida na Cláusula 6.1.4 deste Termo de Securitização deverá ser realizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da primeira convocação e 8 (oito) dias corridos contados da segunda convocação. Caso não haja acordo sobre a nova taxa de juros referencial da Atualização Monetária, ou caso não haja quórum de instalação e/ou de deliberação, em segunda convocação, a Emissora deverá resgatar antecipadamente e, conseqüentemente, cancelar a totalidade dos CRI, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral ou em outro prazo que venha a ser definido na referida Assembleia ou, ainda, da data em que deveria ter sido realizada a respectiva Assembleia ainda que não realizada por falta de quórum de instalação e/ou deliberação, pelo seu Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Atualização Monetária e da Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* a partir da Data de Integralização ou da Data de Pagamento imediatamente anterior, conforme o caso. Para o cálculo da Atualização Monetária dos CRI a serem resgatados nos termos desta Cláusula, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, será utilizado o último IPCA/IBGE divulgado oficialmente.

6.1.6. Caso o IPCA/IBGE volte a ser divulgado a qualquer momento antes da realização da Assembleia Geral de que trata a Cláusula 6.1.4 deste Termo de Securitização, referida Assembleia Geral não será realizada e o IPCA/IBGE então divulgado, a partir de sua divulgação, passará a ser novamente utilizado para o cálculo de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização, sendo certo que até a data de divulgação do IPCA/IBGE nos termos desta Cláusula, o último IPCA/IBGE divulgado será utilizado para o cálculo de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização.

6.1.7. Não obstante o previsto nas Cláusulas acima, a Atualização Monetária dos CRI será sempre calculada e realizada da mesma forma prevista para os Créditos Imobiliários, valendo-se inclusive, dos mesmos índices de correção monetária. O índice de atualização descrito neste Termo de Securitização, acima somente poderá ser substituído pelo mesmo índice aplicável à atualização monetária dos Créditos Imobiliários.

Remuneração

6.2. Sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado incidirão juros remuneratórios, calculados a partir da Data da Primeira Integralização, equivalentes a 7,7000% (sete inteiros e sete décimos por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido abaixo ("Remuneração dos CRI"):

$$J = VN_a \times (Fator\ de\ Juros - 1), \text{ onde:}$$

J = Valor dos Juros acumulados no período, calculados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN_a = Conforme definido acima;

$Fator\ de\ Juros$ = Fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Juros = (1 + i)^{\frac{n}{252}}, \text{ onde:}$$

i = Taxa de juros remuneratórios de 7,7000%; e

n = Número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização, a Data de Atualização anterior, data de última incorporação ou data do evento anterior, inclusive, e a data de cálculo, exclusive.

6.3. A Remuneração dos CRI será devida mensalmente, junto a cada Amortização Programada, em cada Data de Pagamento, de acordo com o previsto no Anexo II deste Termo de Securitização.

6.4. O primeiro período de capitalização será compreendido entre a Data da Primeira Integralização, inclusive, e a primeira Data de Pagamento da Remuneração, exclusive. Os demais períodos de capitalização serão compreendidos entre a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Pagamento da Remuneração, exclusive. Os períodos se sucedem sem solução de continuidade até Data de Vencimento.

6.5. O pagamento da Remuneração dos CRI será realizado: **(i)** nas Datas de Pagamento; ou **(ii)** nas datas em que houver pagamento de um Resgate Antecipado ou Amortização Parcial dos CRI.

6.6. No caso de Resgate Antecipado, a Remuneração dos CRI será devida somente até a data do pagamento da antecipação, não sendo devido qualquer valor, a qualquer título, em relação ao período que remanesceria, caso a antecipação não ocorresse.

6.7. Fica certo e ajustado, ainda, que não serão devidos juros de mora, multas ou quaisquer acréscimos aos valores a serem pagos no período compreendido entre as respectivas datas de recebimento pela Emissora dos valores referentes aos Créditos Imobiliários e as respectivas Datas de Pagamento ou qualquer outro tipo de pagamento pelos Créditos Imobiliários.

Amortização

6.8. As Amortizações Programadas dos CRI ocorrerão conforme o cálculo previsto na fórmula abaixo e serão realizadas nas Datas de Amortização Programada indicadas no Anexo II:

6.8.1. Cálculo da Amortização: O cálculo da amortização será realizado com base na seguinte fórmula:

$$AM_i = VN_a \times TA_i, \text{ onde:}$$

AM_i = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN_a = conforme definido acima; e

TA_i = i-ésima taxa de amortização informada com 4 (quatro) casas decimais, conforme o Anexo II.

6.8.2. Saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado após cada amortização:

$$VNr = VN_a - AM_i$$

VNr = valor remanescente após a i-ésima amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = conforme definido acima; e

AM_i = conforme definido acima.

Após o pagamento da i-ésima parcela de amortização VNR assume o lugar de VNa.

6.8.3. Na hipótese de o Patrimônio Separado dispor de recursos, terem sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização e de, mesmo assim, haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRI por motivo que possa ser imputado exclusivamente à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento da parcela (inclusive) até a data de seu efetivo pagamento (exclusive), multa moratória de 2% (dois por cento) e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis* por dias corridos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago.

6.8.4. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 02 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos pagamentos referentes aos Créditos Imobiliários pela Emissora e respectivo pagamento de suas obrigações referentes aos CRI. Em razão da necessidade do intervalo ora previsto, não haverá qualquer remuneração dos valores recebidos pela Emissora durante a prorrogação ora mencionada.

6.9. As Datas de Pagamento inicialmente serão aquelas descritas no Anexo II, e poderão ser alteradas pela Emissora a qualquer momento em função da Ordem dos Pagamento, dos fluxos de recebimentos dos Créditos Imobiliários e demais hipóteses de amortização previstas no presente Termo de Securitização.

6.9.1. A nova tabela vigente deverá ser encaminhada para a B3 e para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua alteração.

6.10. Após a Data da Primeira Integralização, os CRI terão seu valor de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, valor de resgate, calculados pela Emissora com base na Remuneração dos CRI aplicável.

6.11. Na Data de Vencimento, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRI pelo Saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração dos CRI devida e não paga, além de eventuais encargos, se houver.

6.12. O não comparecimento dos Titulares de CRI para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora nas datas previstas neste Termo de Securitização não lhes dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhes, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

6.13. Os pagamentos dos CRI serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Caso, por qualquer razão, os CRI não estejam custodiados eletronicamente na B3 na data de seu pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRI. Nesta hipótese, a partir da referida data de pagamento, não haverá qualquer tipo de remuneração ou acréscimo sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRI na sede da Emissora.

6.13.1. Na hipótese prevista na Cláusula 6.13 deste Termo de Securitização, os recursos pertencentes ao Titular dos CRI ficarão investidos em qualquer das Aplicações Financeiras Permitidas até que venham ser a ele transferidos.

CLÁUSULA VII – AMORTIZAÇÃO PARCIAL E RESGATE ANTECIPADO DO CRI

Amortização Parcial e Resgate Antecipado

7.1. A Emissora deverá promover a amortização extraordinária parcial dos CRI, proporcionalmente a seu Valor Nominal Unitário Atualizado ("Amortização Parcial"), ou o resgate antecipado total dos CRI ("Resgate Antecipado"), sempre que houver pagamento antecipado dos Créditos Imobiliários.

7.1.1. A Amortização Parcial ou o Resgate Antecipado serão realizados preservando-se a proporção entre o saldo devedor da totalidade dos Créditos Imobiliários e o saldo devedor dos CRI, nos termos dos Documentos da Operação, conforme Ordem dos Pagamentos prevista na Cláusula VIII deste Termo de Securitização.

7.2. O Resgate Antecipado ou a Amortização Parcial serão feitos por meio do pagamento (i) do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI ou do Saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado à época, na hipótese de Resgate Antecipado, ou (ii) do efetivo valor a ser amortizado pela Emissora, no caso da Amortização Parcial, em ambos os casos acrescidos da Remuneração dos CRI devida desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento imediatamente anterior, até a data do Resgate Antecipado ou da Amortização Parcial, e da totalidade dos recursos oriundos do Prêmio por Pagamento Antecipado (conforme definido na Escritura de Emissão de Debêntures).

7.3. Na hipótese de Amortização Parcial dos CRI, se necessário, a Emissora elaborará e disponibilizará ao Agente Fiduciário e à B3 um novo cronograma de amortização, recalculando o número e os percentuais de amortização das parcelas futuras, na mesma conformidade das alterações que tiverem sido promovidas no cronograma de amortização dos Créditos Imobiliários utilizados como lastro da Emissão, sem necessidade de aditamento ao Termo de Securitização ou realização de Assembleia, sem prejuízo do previsto nas Cláusulas 6.9 e 6.9.1 deste Termo de Securitização.

7.4. Em qualquer dos casos acima, o Resgate Antecipado dos CRI será realizado sob a ciência do Agente Fiduciário e alcançará, indistintamente, todos os CRI integralizados, observada a Ordem dos Pagamentos, proporcionalmente ao seu Valor Nominal Unitário Atualizado ou Saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado na data do evento, devendo a Emissora comunicar o Agente Fiduciário, os Investidores e a B3 sobre a realização do evento no prazo de 02 (dois) Dias Úteis de antecedência de seu pagamento.

7.4.2. Os CRI resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

4
P

CLÁUSULA VIII – GARANTIAS E ORDEM DOS PAGAMENTOS

8.1. Os CRI gozarão das Garantias descritas abaixo e não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado da Emissão, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

Garantia Fidejussória

8.2. A Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, assumiu, como fiadora, em caráter solidário com a Devedora, sem qualquer benefício de ordem, e renúncia expressa aos direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 365, 366, 368, 821, 824, 827, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil, o pagamento integral e o fiel cumprimento de todas as Obrigações Garantidas.

8.3. A Cedente, na qualidade de fiadora, poderá vir, a qualquer tempo, ser chamada para honrar com as Obrigações Garantidas, caso estas sejam descumpridas no todo ou em parte. Sempre que for necessário excutir tal garantia, a Emissora deverá aplicar os recursos decorrentes dessa excussão de acordo com a Ordem dos Pagamentos.

Cessão Fiduciária de Recebíveis

8.4. Adicionalmente, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, em garantia do fiel e cabal pagamento de todo e qualquer montante devido com relação às Obrigações Garantidas, a Devedora cedeu fiduciariamente à Emissora os Recebíveis, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65. O Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis será submetido a registro e esta garantia perdurará até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

Alienação Fiduciária de Cotas

8.5. Mediante a Alienação Fiduciária de Cotas, em garantia do fiel e cabal pagamento de todo e qualquer montante devido com relação às Obrigações Garantidas, a Devedora e Gustavo, na qualidade de sócios da Cedente, alienaram fiduciariamente à Emissora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Cotas, suas respectivas participações societárias, correspondendo à 100% (cem por cento) das cotas representativas do capital social da Cedente.

Alienação Fiduciária de Imóveis

8.6. Será constituída pela Devedora e pela Cedente a Alienação Fiduciária de Imóveis, nos termos dos Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis.

Disposições Comuns às Garantias

8.7. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das Obrigações Garantidas, de acordo com a conveniência da Emissora, em benefício dos Titulares dos CRI, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos no Contrato de Cessão, a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Emissora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais.

8.8. As Garantias referidas acima foram outorgadas em caráter irrevogável e irretratável pela Devedora e pelos demais Fiduciantes, conforme aplicável, vigendo até a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

Fundo de Reserva

8.9. Nos termos do Contrato de Cessão, será constituído um Fundo de Reserva pela Emissora com recursos depositados na Conta do Patrimônio Separado, que deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Valor Total da Emissão ("Razão Mínima de Garantia"), montante este que deverá se manter segregado até que todas as Obrigações Garantidas tenham sido adimplidas. Os recursos do Fundo de Reserva também estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

Ordem dos Pagamentos

8.10. Os valores recebidos em razão do pagamento dos Créditos Imobiliários deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas do Patrimônio Separado;
- (ii) Juros moratórios e multa de mora;
- (iii) Remuneração dos CRI;
- (iv) Amortização Programada dos CRI;
- (v) Amortização Parcial ou Resgate Antecipado dos CRI, observada a Cláusula 7.1.1 deste Termo de Securitização; e
- (vi) Composição do Fundo de Reserva e do Fundo de Liquidez, conforme aplicável.

8.11. Uma vez atingida a Razão Mínima de Garantia do Fundo de Reserva, e desde que não tenha ocorrido nenhuma Hipótese de Vencimento Antecipado, os valores depositados na Conta

do Patrimônio Separado que excederem 100% (cem por cento) do saldo do Valor Total da Emissão amortizado na respectiva Data de Amortização Programada deverão ser transferidos pela Emissora para a conta de livre movimentação da Devedora, em até 01 (um) Dia Útil contado da última Data de Pagamento dos CRI.

Fluxo Mínimo de Recebíveis

8.12. Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, os Recebíveis depositados na Conta do Patrimônio Separado durante cada Período de Referência, deverão equivaler a, no mínimo, 115% (cento e quinze por cento) do somatório **(i)** das parcelas do valor nominal unitário atualizado das Debêntures efetivamente devidas no Período de Referência em questão, e **(ii)** o montante dos juros remuneratórios das Debêntures devida no Período de Referência em questão (“Fluxo Mínimo de Recebíveis”).

8.13. A verificação de atendimento ao Fluxo Mínimo de Recebíveis será realizada anualmente pela Emissora no 5º (quinto) dia posterior ao término do Período de Referência, ou no Dia Útil imediatamente subsequente caso aquele não seja um Dia Útil (“Data de Verificação”).

8.14. Caso, em qualquer Data de Verificação, seja verificado o não cumprimento do Fluxo Mínimo de Recebíveis, a Emissora enviará uma notificação para a Devedora, na qualidade de cedente fiduciante, informando o valor necessário para o reestabelecimento do Fluxo Mínimo de Recebíveis e solicitando que em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a Devedora, ao seu exclusivo critério dentre as opções abaixo previstas, sob pena de incorrer em Hipótese de Vencimento Antecipado:

(i) Ofereça fiança bancária contratada por 1 (um) ano com quaisquer instituições financeiras com rating mínimo “AA” em escala local, concedido por agência de classificação de risco internacionalmente reconhecida, em valor igual ou superior ao valor faltante para que se atinja o Fluxo Mínimo de Recebíveis, incluindo o saldo devedor do valor nominal unitário atualizado das Debêntures e demais juros e encargos moratórios previstos na Escritura de Emissão de Debêntures, sendo certo que tal garantia bancária deverá garantir toda e qualquer Obrigação Garantida; ou

(ii) Transfira à Conta do Patrimônio Separado montante equivalente à diferença entre o Fluxo Mínimo de Recebíveis e o valor total dos Recebíveis depositados na Conta do Patrimônio Separado no Período de Referência, de forma que passe a ser atingido o Fluxo Mínimo de Recebíveis. Tal montante será segregado gerencialmente pela Emissora para a constituição de um fundo de liquidez (“Fundo de Liquidez”), que será utilizado anualmente para a complementação do Fluxo Mínimo de Recebíveis, conforme necessário. Caso na próxima Data de Verificação seja identificado pela Emissora que o Fluxo Mínimo de Recebíveis foi atingido, com ou sem o auxílio dos recursos do Fundo de Liquidez, desde que não esteja em curso nenhuma Hipótese de Vencimento Antecipado

das Debêntures, os valores remanescentes no Fundo de Liquidez que excederem o Fluxo Mínimo de Recebíveis deverão ser transferidos pela Emissora para a Conta de Livre Movimentação em até 01 (um) Dia Útil contado da referida Data de Verificação.

CLÁUSULA IX – REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514/97, é instituído regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, sobre as Garantias a eles vinculadas, e sobre a Conta do Patrimônio Separado e quaisquer valores lá depositados, os quais deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRI e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRI a que estejam afetados, nos termos do artigo 11, da Lei 9.514/97.

9.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRI terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRI e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRI; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados junto à Instituição Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar à Instituição Custodiante 1 (uma) via original deste Termo de Securitização e de seus eventuais aditamentos.

Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto nesta Cláusula IX, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514/97: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá seu registro contábil independente do restante de seu patrimônio próprio e de outros patrimônios separados administrados; e **(iv)** elaborará e publicará suas respectivas demonstrações financeiras.

9.6.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.6.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário, a qual será custeada com recursos do Patrimônio Separado, especialmente pelo Fundo de Reserva, e será paga mensalmente, no mesmo dia de pagamento dos CRI. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os titulares dos CRI arcarão com a Taxa de Administração.

9.6.3. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRI, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares dos CRI, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os Titulares dos CRI arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de em um segundo momento se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

9.6.4. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** ISS, **(ii)** PIS; e **(iii)** COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

9.6.5. O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares dos CRI, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRI ou para realizar os Créditos do Patrimônio Separado. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.6.6. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRI ou reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Emissora, pelo Patrimônio Separado, remuneração adicional no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por homem-hora de trabalho dedicado à (i) execução de garantias dos CRI, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Emissora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

9.6.6.1. Entende-se por “reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRI, tais como Datas de Pagamento, Remuneração dos CRI e Atualização Monetária, Data de Vencimento, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou Resgate Antecipado dos CRI.

9.6.6.2. O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula 9.6.6 ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora, e será preferencialmente paga pelo Patrimônio Separado.

CLÁUSULA X – DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições; e

(vi) até onde a Emissora tenha conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(i) nos termos da Lei 9.514/97, administrar o Patrimônio Separado, mantendo seu registro contábil independente do restante de seu patrimônio próprio e de outros patrimônios separados administrados;

(ii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:

(a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM e que devam a ela ser entregues por qualquer meio;

(b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Cedente e pela Devedora dos Créditos Imobiliários e desde que por ela entregues, nos termos da legislação vigente;

(c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, ou em prazo menor se assim determinado por autoridade competente, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que os representantes do Agente Fiduciário tenham acesso a seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados ou enviados à CVM, cópia dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam os interesses dos titulares dos CRI;

- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora e relacionada à Emissão, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, ou em prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias; e
 - (f) dentro de 03 (três) Dias Úteis, informações financeiras e extratos bancários relativos à Conta do Patrimônio Separado, podendo o Agente Fiduciário compartilhar tais informações e extratos com os Titulares dos CRI, ao seu exclusivo critério.
- (iii) manter em estrita ordem a sua contabilidade a fim de atender às exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, em acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso a seus livros e demais registros contábeis, e submeter suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (iv) preparar (a) relatório de despesas mensais incorridas pelo Patrimônio Separado, (b) quando aplicável, relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRI, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário, e (c) relatório indicando o valor dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, sobre qualquer descumprimento, por qualquer parte, das obrigações indicadas nos Documentos da Operação, ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão, sendo que a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado das Debêntures, deverá ser informada no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento;
- (vi) utilizar recursos do Patrimônio Separado para efetuar o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRI ou para a realização de seus créditos, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua apresentação. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive:

- (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
- (b) extração de certidões;

- (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
- (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) manter contratados, durante a vigência deste Termo de Securitização, prestadores de serviço habilitados para desempenhar todas as funções necessárias ao controle dos Créditos Imobiliários e suas Garantias, e à manutenção, administração e viabilização do Patrimônio Separado, tendo a faculdade de substituí-los por outros habilitados para tanto a qualquer momento, a seu exclusivo critério e independentemente da anuência dos investidores;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações, ou mesmo praticar quaisquer atos, alheios, em desacordo ou que não estejam expressamente previstos em seu objeto social (conforme definido em seu estatuto social) ou nos Documentos da Operação;
- (x) comunicar o Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis, sobre quaisquer ocorrências que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício dos direitos, garantias e prerrogativas da Emissora no âmbito do Patrimônio Separado e que possam afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRI, tendo, adicionalmente, a obrigação de informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário no mesmo prazo, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (xi) manter:

 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;

(xii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRI;

(xiii) fornecer aos Titulares dos CRI, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados de solicitação, quaisquer informações relativas ao Patrimônio Separado;

(xiv) informar e enviar, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM, todos os dados financeiros, o organograma societário e os atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário indicado na Instrução CVM 583 que venham a ser por ele solicitados. O organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Os referidos documentos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (a) que permanecem válidas as disposições contidas neste Termo de Securitização, (b) acerca da não ocorrência de qualquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRI e o Agente Fiduciário, e (c) que não foram praticados atos em desacordo com o seu Estatuto Social;

(xv) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRI; e

(xvi) fazer constar, nos contratos celebrados com os auditores independentes, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos.

10.3. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares dos CRI, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRI, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

CLÁUSULA XI – DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui, o Agente Fiduciário que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514/97, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRI.

4

P

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização, o qual igualmente aceita em todo seu teor, cláusulas e condições;
- (ii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (iv) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização com base nas informações prestadas pela Emissora;
- (v) não se encontra em nenhuma situação **(a)** de impedimento legal, conforme §3º do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, por analogia, e artigo 6º da Instrução CVM 583, nem **(b)** de conflito de interesse, conforme artigo 6º da Instrução da CVM 583, declarando, ainda, não possuir qualquer relação com a Emissora, com a Cedente ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (vi) assegura e assegurará, nos termos do §1º do artigo 6º da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis imobiliários e outros valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo econômico da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série; e
- (vii) na presente data verificou que não atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no cargo até **(i)** a integral quitação das Obrigações Garantidas, por via da realização dos Créditos do Patrimônio Separado ou de quitação outorgada pelos Titulares dos CRI; ou **(ii)** sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, além daqueles previstos no artigo 11 da Instrução CVM 583, conforme venha a ser alterada ou substituída de tempos em tempos:

- (i) prestar as informações indicadas nos artigos 15 e 16 da Instrução CVM 583;
- (ii) elaborar relatório anual destinado aos Titulares dos CRI, nos termos do artigo 68, §1º, alínea “b”, da Lei das Sociedades por Ações, e do artigo 15 da Instrução CVM 583, descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, e relativos à execução das obrigações da Emissora, à administração do Patrimônio Separado e suas Garantias, e conter, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 15 da Instrução CVM 583;
- (iii) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos Titulares dos CRI no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, na página na rede mundial de computadores do Agente Fiduciário, onde deve permanecer pelo prazo de pelo menos 3 (três) anos;
- (iv) manter disponível, em sua página na rede mundial de computadores, lista atualizada das emissões em que exerce função de agente fiduciário;
- (v) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRI, bem como à realização dos Créditos do Patrimônio Separado, bem como suas respectivas Garantias, caso a Emissora não o faça;
- (vi) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, nos termos deste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (vii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (viii) comunicar aos Titulares dos CRI qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas às garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRI e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares dos CRI e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no artigo 16, inciso II, da Instrução CVM 583;
- (ix) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(x) divulgar o valor unitário, calculado pela Emissora, disponibilizando-o aos Titulares dos CRI, por meio eletrônico, através do *website* www.pentagonotrustee.com.br, ou via central de atendimento; e

(xi) fornecer, uma vez satisfeitas as Obrigações Garantidas e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, parcelas anuais no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidas em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data da Primeira integralização dos CRI e as demais a serem pagas nos anos subsequentes, até o resgate total dos CRI, atualizadas anualmente pela variação positiva acumulada do IGPM/FGV, ou na falta deste, ou ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário.

11.5.1. A remuneração definida na Cláusula 11.5 deste Termo de Securitização continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRI, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em funções inerentes à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, os Titulares dos CRI arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

11.5.2. A remuneração não inclui as despesas com publicações, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, as quais serão cobertas pelo Patrimônio Separado, observando-se que a Emissora será comunicada sobre tais despesas, sempre que possível, previamente, por escrito.

11.5.3. Caso a Emissora atrase o pagamento de quaisquer das remunerações previstas acima, estará sujeita a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM/FGV, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*, adotando-se, ainda, o índice que vier a substituir esse índice em caso de não divulgação, o qual incidirá desde a data de mora até a data de efetivo pagamento, calculado *pro rata die*, se necessário.

11.5.4. As parcelas serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL, IR e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.5.5. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRI deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares dos CRI e, posteriormente conforme previsto em Lei, ressarcidas pela Emissora com recursos dos Créditos do Patrimônio Separado. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRI incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, na condição de representante da comunhão dos Titulares dos CRI. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares dos CRI, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRI para cobertura do risco de sucumbência.

11.5.6. No caso de inadimplemento da Emissora, resultante comprovadamente de sua culpa e dolo, e desde que não decorrente da falta de recursos do Patrimônio Separado disponíveis, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRI deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRI e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Titulares de CRI. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares de CRI, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRI para cobertura do risco de sucumbência.

11.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo Agente Fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância ou por determinação da CVM, devendo ser realizada uma Assembleia Geral para que seja eleito o novo Agente Fiduciário, nos termos e procedimentos indicados nos artigos 7º a 10 da Instrução CVM 583.

11.7. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares dos CRI que representem, no

mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRI em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula XII deste Termo de Securitização.

11.8. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.9. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares dos CRI, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as hipóteses dos Documentos da Operação, antecipadamente vencidos os CRI e seu lastro, e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos Titulares dos CRI;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os Titulares dos CRI realizem seus créditos; e
- (iv) representar os Titulares dos CRI em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.10. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares dos CRI e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo, no exercício de suas funções, conforme devidamente apurado em sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA XII – ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CRI

12.1. As Assembleias Gerais que tiverem por objeto deliberar sobre matérias de interesse dos Titulares dos CRI serão convocadas, discutidas e deliberadas de acordo com os quóruns e demais disposições previstas nesta Cláusula XII.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares dos CRI que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRI em Circulação, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes em dias consecutivos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para a primeira convocação, e antecedência mínima de 08 (oito) dias para segunda convocação.

12.2.1. A convocação também poderá ser realizada, em caráter complementar, mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular dos CRI, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com Aviso de Recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), sendo certo, no entanto, que a convocação mencionada na Cláusula 12.2 não poderá ser dispensada.

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares dos CRI, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede e, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares dos CRI, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares dos CRI ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRI em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. Exceto se de outra forma disposto no presente Termo de Securitização, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRI que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRI em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, excluídos os CRI que eventualmente não possuírem direito de voto.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares dos CRI as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular dos CRI eleito pelos demais; ou

(iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8.1. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares dos CRI em Circulação que representem a maioria dos presentes na Assembleia, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) na não declaração de vencimento antecipado dos CRI e de seu lastro, inclusive no caso de renúncia ou perdão temporário, (ii) na alteração da Remuneração dos CRI, da Atualização Monetária ou nas Amortizações Programadas, ou de suas Datas de Pagamento, (iii) na alteração da Data de Vencimento, (iv) em desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias, (v) alterações nas características da Razão Mínima de Garantia e do Fluxo Mínimo de Recebíveis, ou (vi) em alterações desta Cláusula, que dependerão de aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais um, dos votos favoráveis de Titulares dos CRI em Circulação.

12.9. Fica desde já dispensada a realização de Assembleia Geral de Titulares dos CRI para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, sejam erros grosseiros, de digitação ou aritméticos; (ii) alterações a quaisquer Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termos dos respectivos Documentos da Operação; (iii) alterações a quaisquer Documentos da Operação em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3; ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes e dos Intervenientes Anuentes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos incisos (i) a (iv) acima não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares dos CRI ou qualquer alteração no fluxo dos CRI, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos CRI.

12.10. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo *quórum* de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares dos CRI, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, ou que tenham se absterido de votar, ou votado contra.

12.11. A Emissora e o Agente Fiduciário não prestarão qualquer tipo de opinião ou farão qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares dos CRI, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares dos CRI, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora e o Agente Fiduciário não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares dos CRI, independentemente desta causar prejuízos aos Titulares dos CRI.

12.12. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula XII, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora, na qualidade de titular dos Créditos Imobiliários, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares dos CRI deliberem sobre como a Emissora deverá exercê-los.

12.12.1. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 12.12 deste Termo de Securitização, deverá ser realizada com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora, na qualidade de titular dos Créditos Imobiliários, manifestar-se nos termos dos Documentos da Operação.

12.12.2. Somente após receber a orientação definida pelos Titulares dos CRI, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se no âmbito dos Documentos da Operação conforme lhe for orientado. Caso os Titulares dos CRI não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Emissora deverá permanecer silente frente à Devedora, à Cedente ou aos demais terceiros garantidores constituídos no âmbito dos Documentos da Operação, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Investidores, não podendo ser imputada à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

CLÁUSULA XIII – LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos (em conjunto, os “Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado”) poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como o Agente Fiduciário, o Banco Liquidante, a Instituição Custodiante e o Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a

liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e

(vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora.

13.2. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRI que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRI em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

13.2.1. Caso a Assembleia Geral a que se refere a Cláusula 13.2 deste Termo de Securitização não seja instalada, o Patrimônio Separado permanecerá sob administração da Emissora até que uma nova Assembleia Geral seja instalada e nela seja nomeado um liquidante.

13.3. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria absoluta dos votos dos Titulares dos CRI em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

13.4. A Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização, deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, e no prazo de 8 (oito) dias contados da data de publicação do edital relativo à segunda convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia Geral não poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação. Ambas as publicações previstas nesta Cláusula serão realizadas na forma prevista pela Cláusula XII deste Termo de Securitização.

13.5. Em referida Assembleia Geral, os Titulares dos CRI deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado por nova securitizadora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.6. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência, em dação em pagamento, dos Créditos do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares dos CRI, na Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.4 deste Termo de Securitização), na qualidade de representante dos

Titulares dos CRI, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRI.

13.6.1. Destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora **(i)** administrar os Créditos do Patrimônio Separado, **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos Imobiliários, bem como de suas respectivas garantias, caso aplicável, **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRI na proporção de CRI detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização, e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Créditos Imobiliários e garantias eventualmente não realizados aos Titulares dos CRI, na proporção de CRI detidos.

13.7. A realização dos direitos dos Titulares dos CRI estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado e às Garantias, nos termos do §3º do artigo 11 da Lei 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

CLÁUSULA XIV – DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Serão de responsabilidade da Emissora o pagamento, com recursos do Patrimônio Separado e em adição aos pagamentos de Amortização Programada, Remuneração dos CRI e demais previstos neste Termo de Securitização ("Despesas"):

- (i)** as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração;
- (ii)** as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Créditos Imobiliários, empresa de monitoramento de garantias, escriturador, banco liquidante, câmaras de liquidação onde os CRI estejam depositados para negociação, bem como quaisquer outros prestadores julgados importantes para a boa e correta administração do Patrimônio Separado;
- (iii)** as despesas com gestão dos Créditos Imobiliários, como aquelas incorridas com boletagem, cobrança, seguros, gerenciamento de contratos, inclusão destes no sistema de gerenciamento, auditoria jurídica e financeira de contratos e, implantação de carteira;
- (iv)** os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, contadores, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para atender as exigências impostas pela CVM às companhias abertas e securitizadoras, para resguardar os interesses dos Titulares dos CRI, e para realização dos Créditos do Patrimônio Separado, inclusive quanto à sua contabilização e auditoria financeira;

- (v) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRI e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (vi) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vii) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (viii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, B3, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRI, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (ix) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (x) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (xi) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xii) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xiii) toda e qualquer despesa incorrida pela Emissora ou por quem a substituir, no exercício e necessária ao exercício da administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, despesas com viagens e hospedagem, logística de transporte e envio de documentos, participação em assembleias, emolumentos relativos a certidões e registros legais; e
- (xiv) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares dos CRI, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na Cláusula XVI deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA XV – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. As comunicações a serem enviadas por qualquer das Partes, nos termos deste Termo de Securitização, deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Para a Emissora:

Forte Securitizadora S.A.

At.: Sr. Marcelo Yazaki

Rua Fidêncio Ramos, 213, conj. 41,
CEP 04.551-010, São Paulo – SP

Telefone: (11) 4118-0640

E-mail: gestao@fortesec.com.br

Para o Agente Fiduciário:

Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

At.: Sras. Marcelle Motta Santoro, Karolina Vangelotti e Sr. Marco Aurélio Ferreira

Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302,
303 e 304, Barra da Tijuca

CEP 22640-102 – Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 3385-4565

E-mail: operacional@pentagonotrustee.com.br

15.1.1. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo, com Aviso de Recebimento expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou por outro serviço de entrega especializado, nos endereços acima, ou por correspondência eletrônica, a qual deverá ser remetida com pedido de comprovação de entrega e leitura, e será considerada entregue quando do recebimento, pelo remetente, da comprovação de entrega do correio eletrônico. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte ou Interveniente Anuente por aquele que tiver seu endereço alterado, sob pena de validade das comunicações enviadas aos endereços acima mencionados.

15.2. As informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado e à CVM, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do Sistema de Envio Empresas Net da CVM.

CLÁUSULA XVI – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Tratamento Tributário Aplicável aos Investidores: As regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRI encontram-se descritos a seguir. Todos os tributos abaixo mencionados são de responsabilidade dos Investidores. Cada Investidor deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento em CRI, não devendo considerar unicamente as informações contidas abaixo. Recomendamos que cada Investidor consulte seus próprios

assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de Titular de CRI, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento.

16.2. Pessoas físicas residentes no Brasil: A remuneração produzida por CRI está isenta do imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual) por força do artigo 3º, II, da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

16.2.1. De acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015), referida isenção abrange rendimentos decorrentes da aplicação em CRI, bem como o ganho de capital auferido na alienação ou cessão do CRI, independentemente de a operação ser realizada em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

16.3. Pessoas jurídicas não-financeiras domiciliadas no Brasil: O tratamento tributário de investimentos em CRI é, via de regra, o mesmo aplicável a investimentos em títulos de renda fixa:

(i) Sujeição dos rendimentos ao IRRF, mediante aplicação das seguintes alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação:

- (a) até 180 dias, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);
- (b) de 181 a 360 dias, 20% (vinte por cento);
- (c) de 361 a 720 dias, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento); e
- (d) acima de 720 dias, 15% (quinze por cento).

(ii) rendimentos decorrentes de investimentos em CRI devem compor o lucro real ou presumido (base tributada pelo IRPJ) e a base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora, às alíquotas cabíveis. Além disso, tais rendimentos devem ser tributados pelo IRRF às alíquotas regressivas mencionadas acima. O IRRF pago de acordo com essas regras deve ser considerado antecipação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica ao término do respectivo período de apuração; e

(iii) com relação à contribuição ao PIS e à COFINS, rendimentos e ganhos de capital decorrentes de investimento em CRI poderão estar sujeitos à incidência destas contribuições, acaso o beneficiário pessoa jurídica não-financeira apure essas contribuições por meio do regime cumulativo, à alíquota combinada de 3,65% (há discussão quanto à extensão do termo receita bruta indicado no artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, bem como diante da revogação do §1º desse mesmo artigo legal promovido pela Lei

11.941, de 27 de maio de 2009) e devem estar sujeitos à incidência destas contribuições à alíquota combinada de 4,65%, no caso de o beneficiário pessoa jurídica não-financeira observar o regime de apuração não cumulativo dessas contribuições (conforme previsão do Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015). No caso das pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a exploração de operações financeiras, como, por exemplo, as instituições financeiras e entidades assemelhadas, a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos CRI é considerada, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como receita operacional dessas pessoas jurídicas, estando, portanto, sujeita à tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS, na forma da legislação aplicável à pessoa jurídica que a auferir.

16.4. Outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil: Os rendimentos e ganhos de capital auferidos em investimentos em CRI realizados por instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil também devem compor o lucro real e base de cálculo da CSLL dessas pessoas jurídicas. Tais rendimentos e ganho de capital, contudo, não estão sujeitos ao IRRF. Pode haver incidência do PIS e da COFINS, a depender das circunstâncias específicas do Investidor.

16.5. Fundos de investimento constituídos no Brasil: Como regra geral, rendimentos e ganhos de capital auferidos por fundos de investimento brasileiros em decorrência de investimentos que compõem sua carteira não estão sujeitos à tributação.

16.6. Residentes ou domiciliados no exterior: Relativamente a investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRI no País de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 4.373, de 29 de setembro de 2014):

(i) no caso de investidores que não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos decorrentes de investimento em CRI devem, via de regra, sujeitar-se ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento);

(ii) no caso de investidores residentes ou domiciliados em jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos decorrentes de investimento em CRI devem, via de regra, sujeitar-se ao IRRF de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos residentes ou domiciliados no Brasil, anteriormente descritas; e

(iii) independentemente das características do investidor residente ou domiciliado no exterior, a liquidação da operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRI sujeita-se ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento sujeita-se ao

IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.

16.7. IOF/TVM: O IOF/TVM incide sobre investimentos em CRI à alíquota zero. A alíquota do IOF/TVM pode ser aumentada para até 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

CLÁUSULA XVII – FATORES DE RISCO

17.1. O investimento em CRI envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora dos Créditos Imobiliários e aos próprios CRI objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento. Exemplificamos nesta Cláusula, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRI.

(i) Direitos dos Credores da Emissora: A presente Emissão tem como lastro Créditos Imobiliários, os quais constituem Patrimônio Separado do patrimônio comum da Emissora. As Leis 9.514/97 e 10.931/04 possibilitam que os Créditos Imobiliários sejam segregados dos demais ativos e passivos da Emissora. No entanto, como se trata de uma legislação recente, ainda não há jurisprudência firmada com relação ao tratamento dispensado aos demais credores da Emissora no que se refere a créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários, em face do que dispõe o artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. A Medida Provisória nº 2.158-35, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação.

Por força da norma acima citada, os Créditos Imobiliários e os recursos dele decorrentes, inclusive as Garantias, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRI, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Créditos Imobiliários, em caso de falência. Nesta hipótese, é

possível que Créditos Imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o pagamento daqueles credores.

(ii) Risco da não realização da carteira de ativos: A Emissora é uma companhia emissora de títulos representativos de créditos imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos imobiliários através da emissão de certificados de recebíveis imobiliários, cujos patrimônios são administrados separadamente. O Patrimônio Separado tem como principal fonte de recursos os Créditos Imobiliários. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento de tais valores pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRI. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente com relação às obrigações da Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir a administração dos Créditos Imobiliários e dos demais direitos e acessórios que integram o Patrimônio Separado. Em Assembleia Geral, os Titulares dos CRI poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para o cumprimento das obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRI.

(iii) Pagamento Condicionado e Descontinuidade: as fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos Investidores decorrem direta ou indiretamente: (i) dos pagamentos dos Créditos Imobiliários; e (ii) da liquidação das Garantias. Os recebimentos oriundos dos incisos acima podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRI, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRI. Após o recebimento dos sobreditos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos Imobiliários e Garantias, caso estes não sejam suficientes, a Emissora não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Investidores;

(iv) Riscos Financeiros: há três espécies de riscos financeiros geralmente identificados em operações de securitização no mercado brasileiro: (a) riscos decorrentes de possíveis descompassos entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (b) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (c) risco de falta de liquidez;

(v) Risco Tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação ou majoração de tributos, nova interpretação ou, ainda, interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando a Emissora ou os Titulares dos CRI a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas;

(vi) Risco de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado: os CRI estarão sujeitos, na forma definida neste Termo de Securitização, a eventos de Amortização Parcial ou Resgate Antecipado. A efetivação destes eventos poderá resultar em dificuldades de re-investimento por parte dos investidores à mesma taxa estabelecida como remuneração dos CRI;

(vii) Risco de vencimento antecipado das Debêntures: A qualquer momento a partir da Data de Emissão e até a Data de Vencimento, a Emissão está sujeita às Hipótese de Vencimento Antecipado das Debêntures. Nestas Hipóteses, a Devedora pode não contar com recursos necessários para liquidar a totalidade de sua dívida. A efetivação de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado das Debêntures poderá resultar em dificuldades de reinvestimento por parte dos Titulares dos CRI à mesma taxa estabelecida como Remuneração dos CRI. Ainda, em qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado das Debêntures, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRI.

(viii) Risco de Integralização dos CRI com Ágio: Os CRI poderão ser integralizados pelo Investidor com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada pelo Investidor ao longo do prazo de amortização dos CRI originalmente programado. Em caso de antecipação do pagamento dos Créditos Imobiliários, os recursos decorrentes dessa antecipação serão imputados pela Emissora na Amortização Parcial ou no Resgate Antecipado dos CRI, nos termos previstos neste Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelo investidor poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem mesmo a Emissora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Investidores;

(ix) Risco de Estrutura: a presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRI, em situações de *stress*, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual;

(x) Risco em Função da Dispensa de Registro: a Oferta, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise pela referida autarquia federal;

(xi) A capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRI depende do pagamento da Devedora e dos Fiduciários: Os CRI são lastreados nos Créditos Imobiliários, os quais foram vinculados aos CRI por meio do estabelecimento de regime fiduciário, constituindo Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Créditos Imobiliários representam créditos detidos pela Emissora contra a Devedora e a Cedente. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelo Titular dos CRI do montante devido conforme este Termo de Securitização depende do cumprimento total, pela Devedora e/ou pelos Fiduciários, de suas obrigações assumidas nos

Documentos da Operação, em tempo hábil para o pagamento pela Emissora dos valores decorrentes dos CRI. Sendo assim, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos Devedores e/ou pelos Fiduciários poderá afetar negativamente a capacidade destes em honrar suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação, e, por conseguinte, o pagamento dos CRI pela Emissora.

(xii) Risco do não cumprimento das Condições Precedentes: Nos termos dos Documentos da Operação, o Preço de Aquisição Líquido referente à aquisição dos Créditos Imobiliários pela Emissora apenas será transferido à Devedora mediante o cumprimento da totalidade das Condições Precedentes. Desta forma, caso as Condições Precedentes não sejam cumpridas no prazo estipulado, ou seu cumprimento não seja dispensado pelos Titulares dos CRI, a Operação será resolvida e a totalidade do Preço de Integralização dos CRI será devolvida aos Titulares dos CRI, podendo resultar em dificuldades de reinvestimento por parte dos Titulares dos CRI à mesma taxa estabelecida como Remuneração dos CRI. Ainda, neste caso, de acordo com os Documentos da Operação, caberá à Devedora reembolsar a Emissora, em até 02 (dois) Dias Úteis, quaisquer despesas inerentes ao Patrimônio Separado incorridas no referido período. Caso a Devedora não cumpra com tal obrigação, a Emissora reduzirá tais despesas do valor total integralizado pelos Titulares dos CRI, proporcionalmente à participação de cada Titular dos CRI, de forma que o valor total a ser devolvido a cada Investidor poderá ser inferior ao Preço de Integralização respectivamente pago, causando prejuízos para os Investidores.

(xiii) Risco de não formalização das garantias ou não cumprimento de obrigações acessórias previstas nos Documentos da Operação: Nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o Contrato de Cessão, o Contrato de Alienação Fiduciária de Cotas e o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis deverão ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, bem como os Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis deverão ser registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, para a constituição das garantias fiduciárias lá previstas. Ainda, **(a)** o Contrato de Alienação Fiduciária de Cotas depende de registro da alteração do contrato social da Cedente na junta comercial competente; **(b)** a Cessão Fiduciária de Recebíveis deve ser informada à referida administradora, nos termos do artigo 290 do Código Civil; e **(c)** a Convenção de Condomínio do Taubaté Shopping deve ser aditada para prever que a participação no Condomínio Taubaté Shopping pode se dar diretamente por seus condôminos, ou por meio de acionistas, controladores e/ou controladas, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis. Desta forma, caso haja a subscrição dos CRI sem que tenham ocorrido tais registros e providências, os Titulares dos CRI assumirão o risco de que eventual execução das Garantias e demais obrigações decorrentes dos Documentos da Operação, poderão ser prejudicadas por eventual falha na obtenção de tais registros e providências.

(xiv) Riscos relacionados à redução do valor das Garantias: As Garantias dos CRI podem sofrer reduções e depreciações de modo que seu valor se torne inferior ao saldo devedor dos CRI, como, por exemplo, na ocorrência de inadimplência dos Recebíveis em valor maior do que inicialmente previsto ou a diminuição do valor patrimonial ou de mercado das Frações Ideais e das cotas

4
D

alienadas fiduciariamente. Eventuais reduções e depreciações nas Garantias poderão comprometer a capacidade de pagamento dos Créditos Imobiliários, e, consequentemente, dos CRI.

(xv) Riscos decorrentes dos documentos não analisados ou apresentados na Due Diligence: A auditoria jurídica realizada na presente Emissão de CRI limitou-se a identificar eventuais contingências relacionadas às Frações Ideais, à Devedora e aos Fiduciários, assim como eventuais riscos envolvidos na constituição da Alienação Fiduciária de Imóveis, não tendo como finalidade, por exemplo, a análise de questões legais ou administrativas, ou de construção relativas às Frações Ideais, ou aos antigos proprietários dos imóveis nos quais se encontra o Condomínio Taubaté Shopping. A não realização de auditoria jurídica completa, conforme acima descrito, não confere a segurança desejada com relação à total ausência de contingências envolvendo os Créditos Imobiliários e/ou às Frações Ideais, podendo ocasionar prejuízo aos Titulares dos CRI.

(xvi) Riscos de Desapropriação e Sinistro das Frações Ideais e do Condomínio Taubaté Shopping: Existe o risco de os imóveis nos quais se encontra o Condomínio Taubaté Shopping serem desapropriados pelo poder público, no todo ou parte, bem como de sofrer sinistro total ou parcial durante o prazo desta operação, podendo prejudicar, assim, o pagamento dos Créditos Imobiliários, sendo que, neste último caso, é possível que apólices de seguro eventualmente contratadas não incluam cobertura pelos danos causados ou, ainda, que a indenização prevista não seja suficiente. Todas essas hipóteses podem impactar negativamente o recebimento dos Créditos Imobiliários e, consequentemente, a remuneração dos CRI.

(xvii) Risco relacionado à possibilidade de incidência de ações e medidas judiciais sobre as Garantias: Há a possibilidade de incidência de ações e medidas judiciais sobre as Garantias, o que pode afetar os Créditos Imobiliários e, por consequência, prejudicar a capacidade de pagamento dos CRI.

(xviii) Risco do quórum de deliberação em assembleia geral: as deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas respeitando os quóruns específicos estabelecidos no presente Termo. O titular de pequena quantidade dos CRI pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável.

(xix) Restrição à Negociação e Baixa Liquidez no Mercado Secundário: nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476, os CRI somente poderão ser negociados no mercado secundário após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua subscrição pelos seus respectivos titulares. Adicionalmente, o atual mercado secundário de certificados de recebíveis imobiliários no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRI que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Titular dos CRI poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter os CRI em sua carteira até a Data de Vencimento.

(xx) Risco Decorrente de Ações Judiciais: Este pode ser definido como o risco decorrente de eventuais condenações judiciais da Devedora e/ou dos Fiduciantes, nas esferas cível, fiscal e trabalhista, dentre outras.

(xxi) Risco de liquidez da Cedente: O Contrato de Cessão prevê a Garantia Fidejussória. Caso a Cedente não seja capaz de honrar com os pagamentos dos valores devidos aos Investidores, a Emissora ficará impossibilitada de honrar com o fluxo de pagamento dos CRI.

(xxii) Risco relacionado à posição minoritária dos Titulares dos CRI: Não há imposição de limites para aquisição dos CRI no âmbito da Oferta. Dessa forma, é possível que um mesmo Investidor seja titular de mais da metade dos CRI, hipótese em que não será possível à Emissora, ao Agente Fiduciário ou ao Coordenador Líder garantir que as decisões de tal Investidor não irão de encontro aos interesses dos Titulares dos CRI em posição minoritária.

(xxiii) Demais Riscos: Os CRI estão sujeitos às variações e condições do mercado de atuação da Devedora, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Os CRI também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos CRI, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CLÁUSULA XVIII – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

18.1. Os CRI objeto desta Emissão não serão objeto de análise de classificação de risco.

CLÁUSULA XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

19.2. A tolerância e as concessões recíprocas **(i)** terão caráter eventual e transitório; e **(ii)** não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

19.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

19.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: **(i)** por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização e excetuados os casos da Cláusula 12.9 deste Termo de Securitização; e **(ii)** pela Emissora.

19.5. É vedada a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

19.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

19.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

19.9. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRI e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares dos CRI reunidos em Assembleia Geral.

19.10. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

CLÁUSULA XX – LEI E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

20.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

20.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

20.3. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Termo de Securitização, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

20.4. A Emissora e o Agente Fiduciário poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, conforme estabelecem os artigos 536, 806, 815 e 501 do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

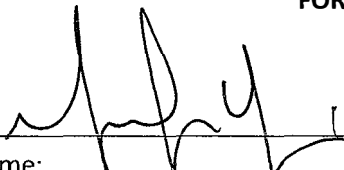
(assinaturas seguem na página seguinte)

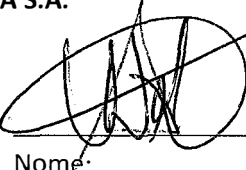
(o restante desta página foi deixado intencionalmente em branco)

4
P

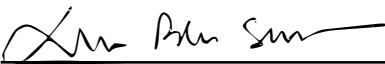
(Página de assinaturas do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão da Forte Securitizadora S.A., celebrado entre Forte Securitizadora S.A. e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, em 13 de junho de 2018)

FORTE SECURITIZADORA S.A.

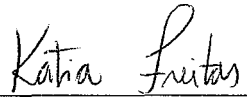

Nome: Marcelo Lomonaco Yazaki
Cargo: RG: 35.235.263-2
CPF: 352.864.798-12


Nome: Ubirajara C. da Rocha
Cargo: RG: 32.605.374-8 SSP-SP
CPF: 309.204.878-40

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS


Nome: Luiana Belo Soares
Cargo: Procuradora

Testemunhas:

1. 
Nome: Katia Cristina B. de Freitas
RG: RG 46.543.294
CPF 382.362.778-36

2. 
Nome: Ludmila D. Brandão
RG: RG 32.748.917-0
CPF 285.015.448-25

ANEXO I
DESCRIÇÃO DA CCI

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO			LOCAL E DATA DE EMISSÃO: SÃO PAULO, 13 de junho de 2018				
SÉRIE	Única	NÚMERO	1	TIPO DE CCI			INTEGRAL
1. EMISSOR							
RAZÃO SOCIAL: FORTE SECURITIZADORA S.A.							
CNPJ: 12.979.898/0001-70							
ENDEREÇO: Rua Fidêncio Ramos, n.º 213, Vila Olímpia							
COMPLEMENTO	conjunto 41	CIDADE	São Paulo	UF	SP	CEP	04551-010
2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE							
RAZÃO SOCIAL: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS							
CNPJ/MF: 17.343.682/0001-38							
ENDEREÇO: Avenida das Américas, n.º 4.200, Barra da Tijuca							
COMPLEMENTO	Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304	CIDADE	Rio de Janeiro	UF	RJ	CEP	22640-102
3. DEVEDORA							
RAZÃO SOCIAL: MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.							
CNPJ/MF: 66.635.780/0001-54							
ENDEREÇO: Rua Professor Artur Ramos, n.º 241, Bairro Jardim Paulistano							
COMPLEMENTO	conjuntos 73/74	CIDADE	São Paulo	UF	SP	CEP	CEP 01454-011
4. GARANTIAS: A CCI será emitida com garantia real, nos termos do §3º do artigo 18 da Lei n.º 10.931/04, e com garantia fidejussória, tendo em vista a constituição da Alienação Fiduciária de Imóveis, da Alienação Fiduciária de Cotas, da Cessão Fiduciária de Recebíveis e contará também com a Garantia Fidejussória, conforme constituídas de acordo com os seus respectivos contratos, em garantia de (i) todas e quaisquer obrigações de pagamento decorrentes das Debêntures, principal e/ou acessórias, tal como o Valor Nominal Unitário, o Prêmio por Pagamento Antecipado, a Atualização Monetária e a Remuneração, conforme previsto na Escritura de Emissão de Debêntures, bem como todos e quaisquer outros encargos devidos por força da Escritura de Emissão de Debêntures, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais previstos e relacionados à Escritura de Emissão de Debêntures, bem como (ii) de quaisquer outras obrigações, pecuniárias ou não, incluindo, sem limitação, declarações e garantias prestadas pela Devedora e/ou pela Cedente e/ou por Gustavo, nos termos dos demais Documentos da Operação, conforme definido no Contrato de Cessão ("Obrigações Garantidas").							
4.1. Alienação Fiduciária de Imóveis: Em garantia das Obrigações Garantidas, de acordo com os Instrumentos							

Particulares de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, celebrados, nesta data, entre a Cedente ou a Devedora, na qualidade de fiduciantes, e a Emissora, na qualidade de fiduciária, e o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia sob Condição Suspensiva e Outras Avenças, celebrado, nesta data, entre a Cedente, na qualidade de fiduciante, e a Emissora, na qualidade de fiduciária, a Cedente e a Devedora, conforme o caso, constituíram, em favor da Emissora, a alienação fiduciária das frações ideais equivalentes a 10% (dez por cento) dos seguintes imóveis:

Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Fração Ideal	Valor para fins de primeiro leilão	Valor da Obrigação Garantida
53.912	Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP	10%	R\$8.360.574,89	R\$8.360.574,89
111.730	Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP	10%	R\$1.012.769,42	R\$1.012.769,42
42.128	Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP	10%	R\$472.844,71	R\$472.844,71
42.131	Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP	10%	R\$199.751,38	R\$199.751,38
42.132	Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté - SP	10%	R\$200.159,59	R\$200.159,59

4.2. Alienação Fiduciária de Cotas: Em garantia das Obrigações Garantidas, foi constituída alienação fiduciária de cotas da Cedente, livres de quaisquer ônus e/ou gravames, pela Devedora e por Gustavo, nos termos do *Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Cotas em Garantia e Outras Avenças*, celebrado, nesta data, entre a Devedora e Gustavo, na qualidade de fiduciantes, e a Emissora, na qualidade de fiduciária.

4.3. Cessão Fiduciária de Recebíveis: Em garantia das Obrigações Garantidas, foi constituída cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada e atualmente em vigor, livres de quaisquer ônus e/ou gravames, oriundos da distribuição das receitas condominiais decorrentes do *Condomínio Taubaté Shopping Center* instituído por meio da *Convenção de Condomínio do Taubaté Shopping Center*, celebrada em 22 de dezembro de 2008, e registrada no Registro de Títulos e Documentos de Taubaté/SP, sobre os quais a Devedora possui o direito de exploração em decorrência da propriedade de Frações Ideais (conforme abaixo definido) ou em decorrência do Contrato de Comodato (conforme definido no Contrato de Cessão), conforme o caso, por meio do *Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e Outras Avenças*, celebrado, nesta data, entre a Devedora na qualidade de cedente fiduciante, e a Emissora, na qualidade de cessionária fiduciária.

4.4. Garantia Fidejussória: Foi também constituída a fiança outorgada pela Cedente nos termos do Contrato de Cessão, na qualidade de fiadora e responsável de forma solidária com relação ao pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

5. VALOR DO CRÉDITO IMOBILIÁRIO: R\$10.246.100,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cem reais)

TÍTULO: Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Colocação Privada, da Morocó Participações e Comércio S.A. (" <u>Escritura de Emissão de Debêntures</u> ").	
DESCRIÇÃO: 10.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, para colocação privada de emissão da Devedora (" <u>Debêntures</u> "), no valor total de R\$10.246.100,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cem reais), emitidas em 13 de junho de 2018 por meio da Escritura de Emissão de Debêntures, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, sendo certo que a finalidade das Debêntures é o desenvolvimento do mercado imobiliário por meio do financiamento aos empreendimentos imobiliários descritos no Anexo I da Escritura de Emissão de Debêntures.	
6. CONDIÇÕES DE EMISSÃO	
6.1 DATA DE PRIMEIRO PAGAMENTO	10 de setembro de 2018
6.2 DATA DE VENCIMENTO	13 de julho de 2033
6.3 VALOR PRINCIPAL	R\$10.246.100,00 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil e cem reais)
6.4 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures será atualizado mensalmente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, calculada de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis desde a Data de Integralização ou da Data de Atualização imediatamente anterior, até a próxima Atualização, sendo o produto da atualização incorporado a cada parcela do Valor Nominal Unitário automaticamente (" <u>Valor Nominal Unitário Atualizado</u> " e " <u>Atualização Monetária</u> ").
6.5 JUROS	Sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures incidirão juros remuneratórios correspondentes ao <i>spread</i> (sobretaxa) de 10,9000% (dez inteiros e nove décimos por cento) ao ano, calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (" <u>Remuneração</u> "). A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa, <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, desde a Data de Integralização ou a Data de Atualização imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento.
6.6 PERIODICIDADE DE PAGAMENTOS (JUROS E AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL)	Ressalvadas as hipóteses de Vencimento Antecipado das Debêntures, de Resgate Antecipado e de Amortização Parcial, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures, o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures será amortizado mensalmente, em 180 (cento e oitenta) parcelas, sendo a primeira parcela devida em 10 de setembro de 2018, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes até a Data de Vencimento, de acordo com o cronograma de amortização previsto no Anexo II da Escritura

	de Emissão de Debêntures.
6.7. LOCAL DE PAGAMENTO	Os pagamentos relativos às Debêntures serão realizados pela Devedora mediante depósito em conta.
6.8 ENCARGOS	(i) a Atualização Monetária e a Remuneração; (ii) em caso de atraso, além da Atualização Monetária e da Remuneração, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre a importância total devida e não paga; e (iii) em caso de Resgate Antecipado, Amortização Parcial ou vencimento antecipado, será devido Prêmio por Pagamento Antecipado, conforme descrito na Escritura de Emissão de Debêntures.
6.8 GARANTIA	Não há.

ANEXO II

DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA DOS CRI

Mês	Datas de Pagamento	TAI(%)
1	15-ago-18	-0,42570%
2	15-set-18	0,10250%
3	15-out-18	0,18890%
4	15-nov-18	0,39470%
5	15-dez-18	0,38770%
6	15-jan-19	0,62450%
7	15-fev-19	0,72110%
8	15-mar-19	0,25910%
9	15-abr-19	0,25090%
10	15-mai-19	0,29970%
11	15-jun-19	0,18300%
12	15-jul-19	0,30320%
13	15-ago-19	0,19730%
14	15-set-19	0,13260%
15	15-out-19	0,15990%
16	15-nov-19	0,40680%
17	15-dez-19	0,45770%
18	15-jan-20	0,64330%
19	15-fev-20	0,77860%
20	15-mar-20	0,29210%
21	15-abr-20	0,28750%
22	15-mai-20	0,33750%
23	15-jun-20	0,30870%
24	15-jul-20	0,25240%
25	15-ago-20	0,23540%
26	15-set-20	0,22620%
27	15-out-20	0,19490%
28	15-nov-20	0,51530%
29	15-dez-20	0,47680%
30	15-jan-21	0,67120%
31	15-fev-21	0,90630%
32	15-mar-21	0,33180%
33	15-abr-21	0,30210%
34	15-mai-21	0,35320%
35	15-jun-21	0,35280%
36	15-jul-21	0,29710%
37	15-ago-21	0,31080%
38	15-set-21	0,23800%
39	15-out-21	0,23640%
40	15-nov-21	0,60320%
41	15-dez-21	0,53410%
42	15-jan-22	0,68020%
43	15-fev-22	0,98710%
44	15-mar-22	0,37830%

45	15-abr-22	0,32420%
46	15-mai-22	0,46550%
47	15-jun-22	0,34610%
48	15-jul-22	0,37940%
49	15-ago-22	0,39470%
50	15-set-22	0,25770%
51	15-out-22	0,28580%
52	15-nov-22	0,67260%
53	15-dez-22	0,60210%
54	15-jan-23	0,79090%
55	15-fev-23	1,05520%
56	15-mar-23	0,43420%
57	15-abr-23	0,41610%
58	15-mai-23	0,55980%
59	15-jun-23	0,41000%
60	15-jul-23	0,41450%
61	15-ago-23	0,46080%
62	15-set-23	0,31750%
63	15-out-23	0,37560%
64	15-nov-23	0,72820%
65	15-dez-23	0,68530%
66	15-jan-24	0,97910%
67	15-fev-24	0,12059%
68	15-mar-24	0,41550%
69	15-abr-24	0,55260%
70	15-mai-24	0,55170%
71	15-jun-24	0,48820%
72	15-jul-24	0,55320%
73	15-ago-24	0,48390%
74	15-set-24	0,39130%
75	15-out-24	0,42060%
76	15-nov-24	0,77370%
77	15-dez-24	0,81700%
78	15-jan-25	1,07210%
79	15-fev-25	1,29390%
80	15-mar-25	0,58890%
81	15-abr-25	0,61840%
82	15-mai-25	0,70950%
83	15-jun-25	0,58600%
84	15-jul-25	0,65270%
85	15-ago-25	0,58630%
86	15-set-25	0,51380%
87	15-out-25	0,48520%
88	15-nov-25	0,90620%
89	15-dez-25	0,94740%
90	15-jan-26	1,19900%
91	15-fev-26	1,51200%
92	15-mar-26	0,69860%
93	15-abr-26	0,74120%
94	15-mai-26	0,80770%
95	15-jun-26	0,77080%

96	15-jul-26	0,72230%
97	15-ago-26	0,71860%
98	15-set-26	0,66360%
99	15-out-26	0,63690%
100	15-nov-26	1,13880%
101	15-dez-26	1,08990%
102	15-jan-27	1,40550%
103	15-fev-27	1,85130%
104	15-mar-27	0,78660%
105	15-abr-27	0,87590%
106	15-mai-27	0,94890%
107	15-jun-27	0,93930%
108	15-jul-27	0,89480%
109	15-ago-27	0,92670%
110	15-set-27	0,79700%
111	15-out-27	0,80230%
112	15-nov-27	1,40310%
113	15-dez-27	1,32340%
114	15-jan-28	1,62820%
115	15-fev-28	2,13400%
116	15-mar-28	1,01600%
117	15-abr-28	1,10120%
118	15-mai-28	1,27360%
119	15-jun-28	1,08620%
120	15-jul-28	1,16520%
121	15-ago-28	1,20690%
122	15-set-28	0,99740%
123	15-out-28	1,06610%
124	15-nov-28	1,70790%
125	15-dez-28	1,65640%
126	15-jan-29	2,15120%
127	15-fev-29	2,63420%
128	15-mar-29	1,28230%
129	15-abr-29	1,46510%
130	15-mai-29	1,56690%
131	15-jun-29	1,46690%
132	15-jul-29	1,52840%
133	15-ago-29	1,55720%
134	15-set-29	1,34690%
135	15-out-29	1,45440%
136	15-nov-29	2,19350%
137	15-dez-29	2,17400%
138	15-jan-30	2,78540%
139	15-fev-30	3,36220%
140	15-mar-30	1,81210%
141	15-abr-30	2,00310%
142	15-mai-30	2,13840%
143	15-jun-30	2,01370%
144	15-jul-30	2,18790%
145	15-ago-30	2,16320%
146	15-set-30	1,93800%



147	15-out-30	2,00740%
148	15-nov-30	3,04860%
149	15-dez-30	3,10530%
150	15-jan-31	3,87840%
151	15-fev-31	4,77930%
152	15-mar-31	2,68090%
153	15-abr-31	3,03730%
154	15-mai-31	3,22380%
155	15-jun-31	3,18620%
156	15-jul-31	3,31210%
157	15-ago-31	3,43430%
158	15-set-31	3,17400%
159	15-out-31	3,25190%
160	15-nov-31	4,92760%
161	15-dez-31	5,07800%
162	15-jan-32	6,37640%
163	15-fev-32	8,18380%
164	15-mar-32	4,76410%
165	15-abr-32	5,53010%
166	15-mai-32	6,04880%
167	15-jun-32	6,26460%
168	15-jul-32	6,66470%
169	15-ago-32	7,27700%
170	15-set-32	6,99380%
171	15-out-32	7,53140%
172	15-nov-32	11,66590%
173	15-dez-32	12,71590%
174	15-jan-33	17,22160%
175	15-fev-33	24,77040%
176	15-mar-33	18,37990%
177	15-abr-33	24,78710%
178	15-mai-33	33,95730%
179	15-jun-33	49,82670%
180	15-jul-33	100,00000%

ANEXO III
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

O **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**, sociedade integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n.º 700 – 10º andar (parte), e 12º a 14º andares (partes), CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.987.793/0001-33, instituição devidamente autorizada pela CVM a prestar o serviço de distribuição de valores mobiliários ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária da distribuição pública com esforços restritos de certificados de recebíveis imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão da Forte Securitizadora S.A., com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos 213, conjunto 41, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.979.898/0001-70 ("Emissora"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o Agente Fiduciário e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de créditos imobiliários que regula a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.,

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

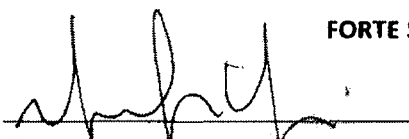
4
A

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DA EMISSORA

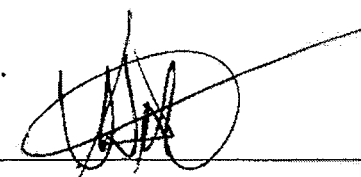
A **FORTE SECURITIZADORA S.A.**, com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos 213, conjunto 41, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.979.898/0001-70, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**Emissora**"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão ("**Emissão**"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o Coordenador Líder, o Agente Fiduciário e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de créditos imobiliários que regula a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de junho de 2018.


FORTE SECURITIZADORA S.A.

Nome: _____
Cargo: _____
Marcelo Lombraco Yazaki
RG: 35.235.263-2
CPF: 352.864.798-12


Nome: _____
Cargo: _____
Ubirajara C. da Rocha
RG: 32.605.374-8 SSP-SP
CPF: 309.204.878-40

ANEXO V
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão da Forte Securitizadora S.A., com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos 213, conjunto 41, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.979.898/0001-70 ("Emissora"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o Coordenador Líder e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de créditos imobiliários que regula a Emissão.

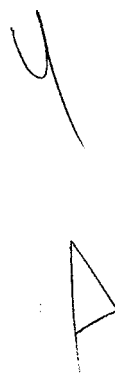
As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome:

Cargo:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE

A **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante designada apenas "Instituição Custodiante", por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante do "Instrumento Particular de Cédula de Crédito Imobiliário Integral, Com Garantia Real e Fidejussória, Sob a Forma Escritural" ("CCI" e "Escritura de Emissão de CCI", respectivamente), por meio do qual foi emitida a CCI para representar a totalidade dos Créditos Imobiliários, DECLARA à Emissora, para os fins do artigo 23 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931/2004"), que foi entregue a esta Instituição Custodiante para custódia via original da Escritura de Emissão de CCI e que, conforme disposto no Termo de Securitização (a seguir definido), a CCI se encontra-se devidamente vinculada aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão da Forte Securitizadora S.A. ("Emissora" e "CRI", respectivamente), sendo que os CRI foram lastreados pela CCI por meio do "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 109ª Série da 1ª Emissão da Forte Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização"), tendo sido instituído, conforme disposto no Termo de Securitização, o regime fiduciário pela Emissora no Termo de Securitização, sobre a CCI e os Créditos Imobiliários que ela representa, nos termos da Lei nº 9.514/1997. Regime fiduciário este ora registrado nesta Instituição Custodiante, que declara, ainda, que a Escritura de Emissão de CCI, por meio da qual a CCI foi emitida, encontra-se custodiada nesta Instituição Custodiante, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei 10.931/2004, bem como o Termo de Securitização, registrado, na forma do parágrafo único do artigo 23 da Lei 10.931/2004.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome:

Cargo: